

A RESTRITA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E POSSÍVEIS INOVAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL URBANA

Adriani Marques França Tavares¹

Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) |

Mariane Morato Stival²

Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) |

Sandro Dutra e Silva³

Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) |

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a restrita proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual é limitada a questões envolvendo comunidades indígenas e ancestrais e a possível ampliação do alcance da jurisprudência ambiental da Corte para abranger a proteção ambiental urbana. Embora haja no sistema interamericano normas que reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, não há ações na Corte envolvendo problemas ambientais nas cidades, como poluição, lixo, desastres ambientais, dentre outros temas. A Corte IDH tem realizado uma interpretação indireta do direito ao meio ambiente, o qual é visto de forma reflexa. Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia utilizada é a bibliográfica, onde será a utilizada a legislação, teoria, casos e documentos nacionais e internacionais sobre o tema. A questão ambiental ainda é uma discussão delicada pois sempre se

1 Mestranda em Ciências Ambientais no Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Unievangélica. Especialização Lato Sensu em Direito Tributário. Graduada em Direito pela UniEvangélica. Professora nos cursos de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG) e Faculdade Anhanguera de Anápolis.

2 Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com estágio doutoral na Université Paris 1 (Sorbonne). Pós-doutoranda em Ciências Ambientais no Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Unievangélica. Mestre em Direito pela UniCEUB. Supervisora e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito e Professora no programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Unievangélica. Pesquisadora Visitante da Université Paris 1 (Sorbonne) e da European Court of Human Rights.

3 Pós-doutor em História pela Universidade de Brasília e pela University of California (UC). Doutor em História pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor titular na Universidade Estadual de Goiás e no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais do Cerrado (Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais). Professor na UniEVANGÉLICA, com atuação no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Mestrado em Ciências Ambientais).

defronta com a questão econômica e, dificilmente, há uma possibilidade de equilíbrio. Todavia, a imprescindibilidade do direito ao meio ambiente sadio é inquestionável, possuindo amparo em diversas normas e documentos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; inovação na jurisprudência ambiental; interpretação restritiva da proteção ambiental; proteção ambiental urbana.

*THE RESTRICTED ENVIRONMENTAL JURISPRUDENCE OF THE
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND POSSIBLE
INNOVATIONS ON URBAN ENVIRONMENTAL PROTECTION*

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the limited environmental protection of the Inter-American Court of Human Rights (ICHR), which is limited to issues involving indigenous and ancestral communities and the possible extension of the Court's environmental jurisprudence to include urban environmental protection. Although there are rules in the inter-American system that recognize the right to a healthy environment as a human right, there are no actions in the Court involving environmental problems in cities, such as pollution, garbage, environmental disasters, among other topics. The ICHR has made an indirect interpretation of the right to the environment, which is viewed reflexively. For the development of this article, the methodology used is the bibliographic, which will be used the legislation, theory, cases and national and international documents on the subject. The environmental issue is still a delicate discussion as it always faces the economic issue and there is hardly a possibility of balance. However, the indispensability of the right to a healthy environment is unquestionable, having support in several national and international norms and documents.

Keywords: *innovation in environmental jurisprudence; Inter-American Court of Human Rights; restrictive interpretation of environmental protection; urban environmental protection.*

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente tem sido reconhecido de forma indireta nas decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Além disso, toda a jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos é restrita a danos ambientais que afetam comunidades indígenas ou ancestrais. Logo, não há no referido Tribunal Internacional decisões envolvendo problemas ambientais ocorridos no cenário urbano, como casos de poluição, problemas envolvendo disposição de lixo, contaminações, destruição de propriedades urbanas em caso de tragédias ambientais e outros graves problemas ambientais.

O Direito Internacional do Meio Ambiente tem demonstrado uma considerável evolução em termos de profusão de normas internacionais que garantam a proteção do meio ambiente. Há um grande número de leis e atores no cenário do Direito Internacional Ambiental trabalhando em prol da garantia de uma sadia qualidade de vida. Tribunais Internacionais como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Europeia de Direitos Humanos tem desenvolvido uma ampla e variada jurisprudência ambiental que tem sido referência para outras Cortes Internacionais, estrangeiras e nacionais.

Entretanto, mesmo com os graves problemas ambientais no continente americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem avançado em sua jurisprudência a fim de abranger variados casos ambientais, apenas questões indígenas.

Assim, o presente artigo pretende analisar esta restrita interpretação que a Corte IDH tem realizado em relação ao direito ao meio ambiente e a possibilidade de ampliação da jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos em matéria ambiental visando abranger problemas ambientais urbanos como poluição, disposição indevida do lixo, ocupações irregulares, dentre outros problemas ambientais urbanos.

Para isso, a pesquisa apresenta um estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentando, de forma sucinta, sua estrutura e componentes, investiga-se sobre a Convenção Americana de Direitos humanos no que se refere a sua omissão em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, verifica a restrita interpretação do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e explora uma possível ampliação da jurisprudência ambiental na Corte IDH para abranger problemas ocorridos no ambiente urbano. Neste contexto utiliza-se como possíveis casos os desastres socioambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo, desde a concepção das ideias e durante todo o desenvolvimento do trabalho é a qualitativa, buscando a partir da leitura da legislação, teoria, jurisprudência e artigos investigar aspectos subjetivos relativos a possibilidade de ampliação da proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Busca-se percorrer as possibilidades do problema por meio do estudo exploratório e descritivo, com levantamento, análise e interpretação das informações contidas em legislações internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica e o protocolo de San Salvador.

No que se refere aos desastres socioambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, além de artigos científicos, foi realizada pesquisa em relatórios de grupos de trabalhos de Direitos Humanos e Mineração e em documentos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Busca-se apresentar as limitações da jurisprudência ambiental da Corte IDH e a possibilidade de sua ampliação para abranger possíveis problemas ambientais urbanos, pois a legislação do Sistema Interamericano é expressa ao reconhecer o direito ao meio ambiente e permite uma interpretação mais ampla e efetiva.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Uma análise na jurisprudência internacional revela duas abordagens perceptíveis aos direitos humanos ambientais. O primeiro é o reconhecimento de que a degradação ambiental pode resultar na violação ou privação de direitos humanos existentes, tais como o direito à vida, à saúde ou o direito à cultura. Uma segunda abordagem é sua regulamentação internacional em múltiplas normas internacionais (VARELLA; STIVAL, 2017).

Constituído após a Segunda Guerra Mundial, o entendimento moderno do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser percebido como consequência das atrocidades e violações cometidas e a convicção de que, essas barbáries poderiam ser evitadas se houvesse um sistema de proteção internacional de direitos humanos. Assim, Flávia Piovesan (2009, p. 213) afirma que “a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas”. A autora esclarece, ainda:

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

A concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos se dá a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em sua vertente contemporânea, os direitos humanos são universais, dada sua extensão uma vez que para ser detentor basta a condição de ser pessoa; e indivisíveis por estabelecer uma interdependência recíproca entre os direitos civis, políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2009). Assim, os direitos civis e políticos estão inter-relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais, não havendo garantia de uns sem os outros.

Ao longo dos anos, os Direitos Humanos Internacionais tornaram-se fundamental e obrigatória categoria normativa, que deve ser respeitada em todos os momentos e em todos os lugares. É evidente que estados nacionais incorporaram lentamente em seus sistemas os mecanismos institucionais para a proteção e defesa dos direitos humanos básicos, bem como seu reconhecimento. Dessa forma, a estruturação e a manutenção do Estado Democrático impulsionou os Estados a reconhecerem a importância dos direitos humanos e tomarem para si o encargo de proteção, ocasionando os Sistemas Europeu, americano e africano (BICUDO, 2003).

Os direitos econômicos, sociais e culturais, ao lado dos direitos civis e políticos fazem parte dos Direitos Humanos. Como forma de proteção dos Direitos Humanos há sistemas globais e regionais. Dentre os regionais se destacam os sistemas europeu, interamericano e africano (PIOVESAN, 2004).

Mediante a constituição de vários Tratados Internacionais é composto o Sistema normativo global, de alcance geral, ao passo que os sistemas regionais buscam atender suas peculiaridades. Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.

O sistema interamericano criado por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina a liberdade, igualdade e dignidade são inerentes a todo ser humano, e o Estado deve propiciar condições para que possam

exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica foi adotada em São José, por ocasião da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. O Brasil só se tornou signatário em 9 de julho de 1992 e a ratificou em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Trata-se de um sistema regional de proteção que, dentre outras, estabelece a obrigação dos Estados signatários no tocante ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Para encarregar-se do compromisso foram estabelecidas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com o artigo 41 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo, contém sete membros, com mandato de quatro anos renováveis por mais quatro e possui como principal função promover a observância e defesa dos direitos humanos. Cabe, ainda, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber as denúncias contra violações a direitos fundamentais por atos ou omissões por parte dos Estados (CIDH, 1969).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos por um período de seis anos, renováveis por mais seis, possui competência para conhecer de qualquer causa que lhe seja submetida, referente a interpretação e aplicação das disposições da CADH, contanto que os Estados Partes relacionado ao caso tenham reconhecido ou reconheçam a aludida competência.

A Convenção foi escrita de forma bastante tímida, não inovando muito além do que já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas demonstra claramente a intenção de efetividade da proteção aos direitos, podendo ocasionar responsabilização aos Estados por eventual omissão (ESSE, 2012). Não estabelece, expressamente, o direito ao meio ambiente, que vem a ser reconhecido de forma expressa no Protocolo Adicional de San Salvador. Conforme afirma Marcelo Dias Varella (2003, p. 65):

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não trata de forma expressa do direito ao meio ambiente, vindo tal tema a ser tratado no Protocolo de *San Salvador*, o qual, todavia, não assegurou o direito de apresentação de petições individuais visando à proteção direta do meio ambiente.

Trata-se de Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, aprovado em 17 de novembro de 1990, em San Salvador. De forma preambular, o Protocolo de San Salvador reconhece a íntima relação existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais formam um todo indissolúvel. Cançado Trindade (1994, p. 48) explana:

El protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, aprobado y firmado en San Salvador, El Salvador, en la XVIII Asamblea general de la OEA el 17 de noviembre de 1988, representó el punto culminante de una toma de conciencia – que surgió no solamente en el plano global, sino también a partir de los años 1979-1980, a escala regional de la OEA – a favor de una protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales más eficaz. El Protocolo de 1988 estipula inicialmente (artículo 1º) la obligación de los Estados Partes de adoptar medidas (de orden interno y por medio de la cooperación internacional) “hasta el máximo de los recursos disponibles y teniendo en cuenta su nivel de desarrollo”, con el fin de obtener “progresivamente y de acuerdo con la legislación interna” la “plena efectividad” de los derechos consagrados por el Protocolo.

Um extenso rol de direitos econômicos, sociais e culturais é apresentado no protocolo de San Salvador, envolvendo direito ao trabalho, direitos sindicais, direito à previdência social, direito à saúde, direito a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação e à cultura, direito à constituição e proteção da família, da criança, pessoas idosas e deficientes.

Dessa forma, paralelamente às convenções protetoras dos direitos civis e políticos, imediatamente exigíveis, criaram-se tratados que dispunham sobre direitos econômicos, sociais e culturais, cuja implementação não poderia ser imediata, mas progressiva, a depender do nível de desenvolvimento de cada Estado (TEIXEIRA, 2011).

São inúmeros os campos em que a Convenção Americana de Direitos Humanos deve apresentar um olhar mais atento e uma atuação mais efetiva, como enfoque nas jurisprudências, visto que problemas de ordem social, econômica, política e ambiental são aspectos fundamentais para sobrevivência da atual e futura geração, além de que, são fatores fundamentais de dignidade humana. No caso do direito ao meio ambiente, que será enfoque posteriormente, a preocupação já acontece em âmbito global, porém, ainda requer uma energização maior por parte dos órgãos de direitos humanos.

2 A OMISSÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS, ECONOMICOS E CULTURAIS

Impulsionando a aplicação dos Direitos Humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, visando sua observância obrigatória, surgiram em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 engloba os seguintes direitos: direito ao trabalho; direito a formar sindicatos; direito de greve; direito à previdência e assistência social; direitos da mulher durante a maternidade; direitos da criança; direito a uma estrutura mínima que possibilite uma vida digna, abrangendo alimentação, vestuário e moradia; saúde mental e física; direito à educação; e direito a participar da vida cultural e científica do país.

Particulariza esses direitos a necessidade de ação por parte do Estado, que deve assumir obrigações, o que consequentemente acarreta gastos. Nas palavras de Modell (2000, p. 109), “Uma coisa é garantir a liberdade de expressão; outra bem diferente é erradicar o analfabetismo de toda uma população”. Assim, na Convenção Americana de Direitos Humanos, o grupo de direitos econômicos, sociais e culturais, infelizmente ficou em segundo plano, estando a cargo de apenas um único artigo.

Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos apesar de estabelecer amplamente direitos civis e políticos, apresenta apenas um artigo referente aos direitos sociais econômicos e culturais, que revela o direito ao desenvolvimento progressivo. Cançado Trindade (1994, p. 31) assim dispõe: “Por consiguiente la Convención Americana no contiene más que un artículo consagrado a los derechos económicos, sociales y culturales, limitándose a disponer sobre su desarrollo progresivo”. O autor ressalta, ainda:

La dicotomía entre los derechos civiles y políticos y los derechos económicos, sociales y culturales fue consagrada desde los trabajos preparatorios de dos Pactos de Naciones Unidas y sobre todo en la decisión tomada por la Asamblea General en 1951 de elaborar no uno sino dos instrumentos que tratasen respectivamente de las dos categorías de derechos. Se basaba en la idea de que los derechos civiles y políticos eran susceptibles de aplicación “inmediata”, requiriendo obligaciones de abstención por parte del Estado, mientras que los derechos económicos, sociales

y culturales eran implementados por reglas susceptibles de aplicación progresiva, requiriendo obligaciones positivas (1994, p. 32).

Coube ao Protocolo de San elencar os direitos de segunda geração, evidenciando as espécies de direitos sociais e incorporando-os ao sistema interamericano, tornando-se a principal normatização do sistema interamericano quando se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais.

No intuito de efetividade das decisões, o Protocolo de San Salvador contempla além de um procedimento de relatórios periódicos, a possibilidade de petições individuais, que serão apreciadas, em regra, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos casos de violação do direito dos trabalhadores em sua organização sindical e violação ao direito à educação. Cabe ainda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, autorizada por esse Protocolo, opinar, orientar e propor, sugestões e recomendações concernentes aos direitos econômicos, sociais e culturais dos Estados signatários (TEIXEIRA, 2011, p. 25).

A Convenção Americana não estabelece de forma clara a proteção para os referidos direitos, mesmo dando ênfase a responsabilidade dos Estados, segundo dispõe o artigo 26 do aludido documento internacional que se refere ao Protocolo de San Salvador. Conforme já citado, esse documento internacional elenca uma série de direitos ditos sociais: trabalho, seguridade social, proteção à família, a criança idoso, à cultura e ao meio ambiente equilibrado (PIOVESAN; IKAWA; FACHIN, 2011).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui pouquíssimos julgados onde há prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais. Conforme expressa Monique Matos (2015, p. 274):

O estudo dos casos julgados pela Corte IDH envolvendo violações ao direito ao desenvolvimento progressivo dos DESC, previsto no art. 26 da CADH, contudo, revela uma reiterada e injustificada omissão em analisar os pedidos de declaração de violação. Somente os casos envolvendo violações de DESC em grupos sujeitos a condições de vulnerabilidade, como povos indígenas e crianças tiveram as violações a tais direitos examinadas pela Corte IDH, prejudicando assim o desenvolvimento de uma cultura jurídica de fortalecimento dos DESC no sistema interamericano.

Basicamente, considerando os direitos sociais, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos os protege apenas indiretamente e sob um viés civil, uma vez que suas decisões giram em torno de três tipologias, quais sejam, a dimensão positiva do direito à vida; a execução do princípio da progressividade dos direitos sociais e questões concernentes à proteção indireta dos direitos sociais. Monique Matos (2015, p. 269) compartilha:

A análise das decisões proferidas nos casos julgados pela Corte IDH envolvendo DESC apontam para uma omissão recorrente em analisar a violação ao direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, e culturais, o que somente tem ocorrido quando grupos em situação de especial vulnerabilidade social estão envolvidos.

Observa-se que, mesmo havendo violação do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina o desenvolvimento progressivo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem se omitindo nas questões envolvendo violações aos direitos sociais, econômicos e culturais que não correspondam a casos concernentes a condições de vulnerabilidade social.

3 O MEIO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 15 de novembro de 2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou uma importante Opinião Consultiva (OC-23/17) sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos. A Opinião Consultiva reafirmou que os direitos humanos dependem da existência de um ambiente saudável, a Corte determinou que os Estados devem tomar medidas para prevenir danos ambientais significativos a indivíduos dentro e fora de seu território. Em outras palavras, se a poluição pode atravessar a fronteira, também pode haver responsabilidade legal. Este *Insight* revisa brevemente o histórico do processo consultivo antes de discutir suas principais implicações (CIDH, 2017).

Essa Opinião Consultiva originou-se por uma solicitação da Colômbia em março de 2016, de esclarecimentos quanto à responsabilidade do Estado pelos danos ambientais que violavam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O pedido da Colômbia foi motivado pelo desejo de maior segurança jurídica sobre possíveis ramificações de suas atividades *offshore* planejadas no Mar do Caribe, bem como preocupações sobre a potencial degradação ambiental dos novos projetos de infraestrutura de seus vizinhos e outras ações de grande impacto no meio ambiente (CIDH, 2017).

O processo consultivo proporcionou à Corte uma oportunidade de fornecer orientações detalhadas sobre a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional. A Corte reconheceu, pela primeira vez, a existência de um direito

fundamental a um meio ambiente saudável sob a Convenção Americana, o que demonstrou um posicionamento tardio.

Em primeiro lugar, a Corte reconheceu a existência de um direito “autônomo” a um meio ambiente sadio sob a Convenção Americana. Diante do problema da degradação ambiental, as instituições interamericanas haviam abordado anteriormente essa questão em termos de seu impacto sobre outros direitos humanos, uma vez que a Convenção não se refere expressamente ao meio ambiente. O direito a um meio ambiente saudável é reconhecido no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador, mas esse artigo não é utilizado nas petições individuais (STIVAL, 2018).

Em segundo lugar, a Corte esclareceu o objetivo extraterritorial da Convenção Americana em matéria de meio ambiente. A Corte estabeleceu que o termo “jurisdição” engloba qualquer situação na qual um Estado exerce autoridade sobre uma pessoa ou submete a pessoa ao seu controle efetivo, seja dentro ou fora de seu território.

Reiterou, ainda, que os Estados têm o dever de evitar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou do patrimônio global. Especificou que os Estados devem regular, supervisionar e monitorar atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental; preparar planos de contingência para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano significativo ao meio ambiente, de acordo com a melhor ciência disponível (STIVAL, 2018, p. 68).

Na OC-23/17, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos. Além disso, a Corte enfatizou a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, uma vez que o pleno gozo dos direitos humanos dependem de um ambiente favorável (CIDH, 2017).

Com base nessa estreita conexão, o Tribunal observou que vários sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito a um ambiente saudável como um direito em si. Tudo isso resulta em uma série de obrigações ambientais para que os Estados garantam que cumpram com seus deveres de respeitar e garantir esses direitos (PIOVESAN; IKAWA; FACHIN, 2011).

No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no Artigo 11 do Protocolo

de San Salvador a qual especificou-se o seguinte: “1. Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e de ter acesso a serviços públicos básicos; 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e aperfeiçoamento do meio Ambiente” (CIDH, 1999).

Este direito também deve ser considerado incluído entre os aspectos econômicos, sociais e culturais, que são direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. O direito humano a um ambiente saudável é um direito tanto individual quanto coletivo, e constitui um valor universal que favorece gerações presente e futuras. No contexto individual refere-se a sua relação com o direito a saúde, vida, e até mesmo integridade física. A degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos. Portanto, um ambiente saudável é fundamental para a existência da humanidade (VARELLA, 2003).

A degradação ambiental viola não só direitos específicos do indivíduo, como afeta principalmente a condicionante primária para a realização destes e de quaisquer outros direitos: a vida. Apesar de algumas discussões doutrinárias a existência de um direito humano ao meio ambiente sadio já foi reconhecido e afirmado como tal pelo direito internacional, tanto através de normas concretas, quanto através de regras de *soft law* ou da jurisprudência nacional (SONELLI, 2014).

As normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, entretanto os artigos específicos não são utilizados na construção dos argumentos jurídicos da Corte Interamericana. A Corte IDH tem seguido uma tendência em fundamentar os casos ambientais, dando preferência aos direitos civis. O meio ambiente é considerado de forma indireta. Não há uma proteção clara deste direito.

4 A POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DA CORTE INTERAMERICANA EM CASOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL URBANA

É notório que um dos grandes problemas mundiais da atualidade refere-se aos impactos ao meio ambiente em razão do aumento da coletividade, que é a titular do bem ambiental. A proteção ambiental está evoluindo cada vez mais, deixando de ser uma função exclusiva de proteção para tornar-se também uma função da administração (VARELLA, 2003).

Os impactos urbanos sobre os ecossistemas naturais podem ter efeitos imprevistos sobre a saúde e o bem-estar dos residentes da cidade. Entender como os ecossistemas prestam serviços, quem se beneficia com eles, o que acontece quando um ecossistema muda e como os ecossistemas podem contribuir para maior resiliência, portanto, é importante para o desenvolvimento de cidades sustentáveis (SCHONARDIE, 2014, p. 12).

As cidades são de total relevância na vida de inúmeras pessoas e é fundamental que se crie nesse contexto um ambiente socialmente justo, ecologicamente sustentável e economicamente produtivo. A educação é parte vital para que isso aconteça e as autoridades locais podem colaborar para integrar a biodiversidade e, com isso, a capacidade de viver de forma sustentável.

Considerando que, até 2010, os residentes urbanos somarão 70% da população do planeta, e que uma porcentagem semelhante dessas pessoas terá menos de 18 anos, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável deve ser vista como uma estratégia crucial para propiciar que os indivíduos tomem decisões informadas em todos os níveis da vida urbana, promovendo mudanças de estilo de vida, que integrem os múltiplos valores da biodiversidade (SCHONARDIE, 2014, p. 47).

Observa-se, assim, que as cidades apresentam um grande potencial na geração de inovações e de instrumentos de governança, podendo sim assumir a liderança em termos de desenvolvimento sustentável.

A vida na cidade tem sido objeto de intenso debate nas décadas recentes. As tendências globais apontam para problemáticas envoltas a contextos sociais, demográficos, econômicos, políticos e ambientais, demonstrando a complexidade que se apresenta o cenário urbano atual. Entretanto, as legislações, os planos e a centralização, no encaminhamento da discussão urbana, não responderam às questões conflitantes dentro do contexto sócio espacial e não contribuíram para o acesso ao mercado imobiliário legal.

Se grande parte dos problemas ambientais globais tem origem nas cidades ou nos seus modos de vida, dificilmente se poderá atingir a sustentabilidade ao nível global sem tornar as cidades sustentáveis. É nas cidades que a dimensão social, econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável converge mais intensamente (SCHRIJVER, 2008).

Assim, torna-se necessário que as cidades sejam pensadas, geridas e planejadas de acordo com um modelo de desenvolvimento sustentável. Para efeitos do presente estudo, entende-se como desenvolvimento sustentável o desenvolvimento que permite comandar as necessidades do presente, sem comprometer a resposta às necessidades das gerações futuras, através da

integração do componente ambiental, social e econômica (SCHONARDIE, 2014).

O meio ambiente em qualquer aspecto analisado, seja urbano, rural ou natural, possui estreita relação com todos os outros direitos humanos, merecendo imprescindível cuidado e proteção jurídica. Todavia, apesar da intensa preocupação e necessidade, as decisões da Corte ainda são limitadas no que se refere ao meio ambiente, e se torna ainda mais escassa no tocante ao meio ambiente urbano.

Em análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, D'AVILA (2014) argumenta que dos 286 casos apreciados, apenas quatro contemplaram a proteção ambiental e apenas de forma reflexa. São eles: Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, o caso do Povo indígena Kichwa de Sarayuku Vs. Equador, o caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, e o caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Afirma que:

A partir de uma interpretação extensiva dos direitos humanos – especialmente dos direitos de comunidades indígenas e tribais – à propriedade, ao patrimônio cultural, à circulação e residência, à vida e à proteção judicial – a Corte tem fundamentado decisões que, por via oblíqua, protegem os bens ambientais, corroborando a tese da indivisibilidade, inter-relação e interdependência entre todos os direitos humanos (D'AVILA, 2014, p. 37).

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas ao meio ambiente ficam adstritas basicamente a problemas indígenas e não utilizam nem mesmo as normas da convenção e do Protocolo de San Salvador em suas fundamentações, limitando-se a considerar o direito ao Meio Ambiente apenas indiretamente, de forma reflexa. Uma possível inovação abrangeria a contemplação do meio ambiente urbano considerando de forma direta sua proteção e amparo (STIVAL; SILVA, 2018).

A omissão da Corte IDH pode ser justificada pela ausência de ajuizamento de ações sobre o tema ambiental urbano, caso em que se presume falta de informação e/ou orientação, e que mesmo havendo constatação de ofensa a direitos relativos ao meio ambiente urbano a corte se restringe a observância dos pedidos das vítimas (STIVAL; SILVA, 2018).

Outros Tribunais Internacionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos tem interpretado o direito ao meio ambiente de forma

abrangente e efetiva no que se refere a casos de violação da proteção ambiental. Sua atuação envolve casos de atividades poluidoras em suas diversas modalidades, direito de informação e participação popular em procedimentos de licenciamento ambiental, proteção de áreas ambientais em caso de ocupações irregulares e garantia do direito de propriedade.

A jurisprudência da referida Corte, por exemplo, pode contribuir com a jurisprudência da Corte IDH, no sentido de ampliar o alcance normativo desta para abranger casos de possíveis problemas ambientais urbanos e não apenas questões de terras indígenas. Mesmo se tratando de distintas fontes legislativas, culturais e ainda, distintos processos de planejamento urbano nas cidades, há uma identidade de problemas ambientais urbanos no contexto europeu e interamericano. Assim, é possível a utilização das decisões ambientais de uma Corte pela outra. A Corte IDH pode buscar parâmetros na Corte Europeia a fim de diversificar sua jurisprudência ambiental. Seria uma grande inovação em matéria ambiental no Sistema Interamericano.

A CEDH fica mais confortável e é mais aberta a questões ambientais, principalmente casos sobre meio ambiente urbano. Em razão deste fato, um melhor diálogo entre a CEDH, a Comissão e a Corte IDH poderia afastar as divergências ou até aproximar convergências envolvendo o direito à boa qualidade de vida ambiental urbana (SONELLI, 2014).

Uma oportunidade da Comissão e da Corte IDH analisarem problemas ambientais urbanos seria na tragédia socioambiental ocorrida em Mariana, por exemplo. Destaca-se no caso Mariana um quadro de violações de direitos fundamentais. Eventual internacionalização do caso Mariana, com a formalização de uma ação contra o Estado Brasileiro no Sistema Interamericano pode inovar, caso seja levantada diretamente a violação do direito à qualidade de vida ambiental pelas partes e não apenas a indicação dos direitos humanos violados, a partir da tragédia ambiental, como vem ocorrendo na jurisprudência interamericana.

O desastre de Mariana deu-se em virtude do rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco, em 05 de novembro de 2015. De acordo com relatório do Ibama (2018) foram lançados aproximadamente 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente, percorrendo 666,2 km de cursos d'água. O material poluente atingiu a barragem de Santarém, alcançou o distrito de Bento Rodrigues e continuou até o litoral do Espírito Santo. Em relação aos danos socioambientais, dezenove vidas foram perdidas na tragédia. O referido documento constatou que:

Além das perdas humanas, o desastre afetou gravemente a vida de populações residentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – e permanecem ameaçando a manutenção e continuidade do modo de vida de povos e comunidades tradicionais –, o desastre comprometeu gravemente a economia regional e destruiu agricultura, pecuária, comércio, serviços e atividade pesqueira em toda a bacia hidrográfica, além da infraestrutura pública e privada nas cidades afetadas (IBAMA, 2018, p. 11).

De acordo com perícia realizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2015, a respeito dos danos causados pelo rompimento da barragem, constaram-se grandes prejuízos aos serviços públicos e atividades agropecuárias, gerando grandes danos econômicos, incluindo problemas de geração de energia elétrica e abastecimento de água, além da enorme perda ambiental relacionada a fauna e a flora (IBAMA, 2018).

Observa-se que a atuação da Corte IDH nesta tragédia em Mariana seria uma boa oportunidade da Corte IDH reconhecer o direito ao meio ambiente em outros aspectos como os problemas urbanos nas cidades afetadas, utilizando os parâmetros de interpretação da jurisprudência ambiental da CEDH. Assim, a Corte IDH, poderia criar uma nova tipologia de jurisprudência ambiental mais abrangente, contemplando possíveis temas urbanos.

As populações atingidas na tragédia em Mariana ainda suportam o dano decorrente do desastre. Há vulnerabilidades concernentes a saúde, aos serviços públicos, a qualidade da água e a disponibilidade de locais de moradia. A ofensa aos direitos humanos e os transtornos ambientais urbanos, com clara violação a qualidade de vida ambiental das pessoas atingidas, que ainda persiste apesar das inúmeras ações judiciais, demonstra insuficiências das medidas adotadas e omissão estatal (LACAZ; PORTO; PINHEIRO, 2017).

Antes de qualquer posicionamento do Brasil, órgãos internacionais já demonstravam certa preocupação sobre o desastre ambiental de Mariana, sobretudo em relação a violação ao direito à informação da população. A Organização das Nações Unidas em pronunciamento realizado um mês depois da tragédia, expôs por meio de um relatório, elaborado após a visita de um grupo de trabalho ao local, a gravidade da situação, ressaltando, dentre outras, as consequências ambientais urbanas (STIVAL; SILVA, 2018).

Em 2016 em audiência realizada em Santiago no Chile, 15 organizações da sociedade civil denunciaram o Brasil a Organização dos

Estados Americanos (OEA), dentre as fundamentações está a ausência de participação dos afetados no acordo de reparação, às vítimas do desastre em Mariana, firmado entre as empresas e os Governos dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e União (OLIVEIRA, 2016).

Em janeiro de 2019 ocorreu a tragédia em Brumadinho, Minas Gerais, envolvendo o rompimento de barragens no Brasil. Em 30 de janeiro de 2019, por intermédio da relatoria especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou sobre o caso, expressando sua profunda preocupação, e observando a premente necessidade de ações, mitigadoras e reparadoras em relação ao meio ambiente e pessoas envolvidas, por parte do Governo Brasileiro e da empresa responsável (OEA, 2019).

Em decorrência da omissão e negligência estatal, ausência de soluções e medidas reparatórias eficazes, além da falta de punição para os crimes praticados, em maio de 2019, membros da sociedade civil fizeram denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CAETANO, 2019).

A ineficácia e morosidade das ações Estatais enseja verdadeira violação aos Direitos Humanos, o que autoriza reclamações nas esferas internacionais, especificamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com amparo no sistema interamericano de Direitos Humanos, bastando apenas que haja o esgotamento de recursos internos.

O Poder do Estado traz consigo a responsabilidade direta na segurança e integridade de seu povo. “Assim, em caso de omissão interna no sentido de serem adotadas medidas administrativas ou judiciais, seja pelas empresas responsáveis, seja pelo governo, é possível a internacionalização do caso na Comissão IDH contra o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos mencionados” (STIVAL; SILVA, 2018, p. 224).

Verifica-se que, ainda de forma tímida, nestes dois casos que apresentam um grave quadro de violação de direitos fundamentais a partir de uma tragédia ambiental, despertou um inovador interesse do Sistema Interamericano de voltar sua atenção para questões ambientais fora de seu modelo de interpretação sobre o direito ao meio ambiente. A limitada visão do direito ao meio ambiente apenas em casos envolvendo indígenas pode ganhar novos contornos, no sentido abranger possíveis problemas ambientais urbanos.

A internacionalização de casos como o de Mariana e Brumadinho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode oportunizar e ampliara

forma de reconhecimento do direito ao meio ambiente, transformando a jurisprudência ambiental da Corte Interamericana que atualmente contempla apenas de forma indireta o direito ao meio ambiente sadio de uma forma mais abrangente e efetiva.

CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente sadio, elencado como direito humano, é amplamente amparado em normas internacionais, entretanto a atuação do sistema interamericano de Direitos Humanos o reconhece apenas de forma indireta e restritivamente.

Embora haja um conjunto normativo que reconhece, expressamente, o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, como o Protocolo de San Salvador e, de forma indireta, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é limitada em relação ao direito ao meio ambiente, a qual tem reconhecido este direito indiretamente apenas em casos indígenas.

A Corte IDH privilegia direitos civis e políticos em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, o que pode ser reflexo da própria omissão da Convenção Americana que, sem maiores considerações, elenca apenas um artigo referente ao desenvolvimento progressivo desses direitos.

O direito ao meio ambiente, como parte dessa segunda categoria de direitos, pode justificar a tendência da Corte em apenas reconhecê-lo quando atrelado a direitos civis. Assim, as decisões da Corte referente ao meio ambiente são limitadas e não abrangem diretamente problemas ambientais urbanos, tais como poluição, lixo, saneamento básico, ocupações irregulares, mobilidade urbana, e violações ao direito de informação e participação da comunidade.

Diferentemente, a Corte Europeia de Direitos humanos possui uma variada e efetiva jurisprudência ambiental envolvendo problemas urbanos e reconhecendo o direito a qualidade de vida, apesar de não haver previsão expressa, do direito humano ao meio ambiente, em sua Convenção.

A análise dos rompimentos das barragens de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho em Minas Gerais, bem como de suas graves consequências, além de evidenciar problemas ambientais urbanos e violação de direitos fundamentais a partir de uma tragédia ambiental, se mostra como uma excelente oportunidade de inovação e evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelecendo um

diálogo de decisões com a Corte Europeia, pode reconhecer diretamente o direito ao meio ambiente urbano sadio, como um direito humano.

A possível ampliação da jurisprudência ambiental da Corte IDH é um tema que se mostra de grande relevância, tanto em virtude do acelerado crescimento urbano e dos graves problemas envolvendo violações do direito ao meio ambiente sadio, quanto da relevância, em âmbito internacional, no amparo aos Direitos Humanos.

Destacamos que o objetivo não seria resolver os problemas ambientais das cidades, mas contribuir para a ampliação da visão normativa da jurisprudência Corte IDH sobre problemas ambientais urbanos e por consequência, confirmar a hipótese de que é possível ações internacionais por denegação de qualidade de vida ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

BICUDO, H. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a14v1747.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

CAETANO, B. Sociedade civil denuncia Vale na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Brasil de Fato*, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/10/sociedade-civil-denuncia-vale-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 maio 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”*, 1999. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif.htm. Acesso em: 18 abr. 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opini3n Consultiva OC-23/17 – Medio Ambiente y Derechos Humanos*, 2017. Dispon3vel em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

D'AVILA, C. D. B. A prote33o reflexa do meio ambiente na Jurisprud3ncia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista IIDH*, San Jos3, n. 60, p. 11-38, 2014. Dispon3vel em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh-po/novidades/revista-iidh-60/>. Acesso em 10 abr. 2019.

ESSE, L. G. A Conven33o Interamericana de Direitos Humanos e sua efic3cia no direito processual brasileiro. *3mbito Jur3dico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Dispon3vel em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689. Acesso em: 8 jan. 2019.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOV3VEIS. *Rompimento da Barragem de Fund3o*: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG, 2018. Dispon3vel em: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>. Acesso em: 20 maio 2019.

LACAZ, F. A. C.; PORTO, M. F. S.; PINHEIRO, T. M. M. Trag3dias brasileiras contempor3neas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fund3o/Samarco. *Revista Brasileira de Sa3de Ocupacional*, S3o Paulo, v. 42, p. 1-12, 2017. Dispon3vel em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572017000100302&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 3 abr. 2019.

MATOS, M. F. S. A omiss3o da jurisprud3ncia da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Mat3ria de Direitos Econ3micos, Sociais e Culturais. *Cadernos do Programa de P3s-Gradua33o em Direito*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015. Dispon3vel em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50142>. Acesso em: 3 mar. 2019.

MODELL, F. L. Direitos civis e pol3ticos e direitos econ3micos, sociais e culturais: dicotomia ou integra33o? *Revista CEJ*, Bras3lia, DF, v. 4, n. 10, p. 96-114, 2000. Dispon3vel em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/250/520>. Acesso em: 5 mar. 2019.

OEA – ORGANIZA33O DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatoria Especial DESCA da CIDH expressa profunda preocupa33o pela trag3dia

humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho. *Comunicado de Imprensa 019*, 30 jan. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>. Acesso em: 18 maio 2019.

OLIVEIRA, A. Comissão Interamericana denuncia Brasil à OEA por Tragédia em Mariana. *El País*, 7 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/07/politica/1465319140_029773.html. Acesso em: 18 maio 2019.

PIOVESAN, F. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Erechim, n. 5, p. 201-223, 2009. Disponível em: www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf. Acesso em: 2 maio 2019.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 21-48, 2004. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur1-port-flavia-piovesan.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

PIOVESAN, F.; IKAWA, D.; FACHIN, M. G. *Direitos humanos na ordem contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2011.

STIVAL, M. M. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2018.

STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. O desastre da barragem de mineração em mariana e os impactos no direito internacional ambiental e brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p. 205-228, 2018. Disponível em: <http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/6235/3504>. Acesso em: 8 abr. 2019.

SCHONARDIE, E. F. O fenômeno urbano e o direito à cidade: locus de efetivação dos direitos humanos. In: CENCI, D. R. (Org.). *Direitos humanos, meio ambiente e novos direitos*. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 96-116.

SCHRIJVER, N. *The evolution of sustainable development in international law: inception, meaning and status*. Leiden: Brill, 2008.

SONELLI, S. The dialogue between National Courts and the European Court of Human Rights: comparative perspectives. *University of Leicester School of Law Research Paper*, n. 14-12, p. 93-112, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2421034>. Acesso em: 9 maio 2019.

TEIXEIRA, G. F. M. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba. Juruá, 2011.

TRINDADE, A. A. C. La protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales. *Estudio de Derechos Humanos*. 1994. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2322289>. Acesso em: 2 fev. 2019.

VARELLA, M. D. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VARELLA, M. D.; STIVAL, M. M. Inovação na construção da jurisprudência internacional ambiental: o caso da usina de Belo Monte no Sistema Interamericano De Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2674/2186>. Acesso em: 11 maio 2019.

Artigo recebido em: 12/06/2019.

Artigo aceito em: 21/08/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

TAVARES, A. M. F. F.; STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. A restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 241-262, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1559>. Acesso em: dia mês. ano.